



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10735/000.579/89-66

mfma

Sessão de 16 de outubro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-84.258

Recurso nº: : 69.557 - IRF-ANOS DE 1985 e 1986

Recorrente: : EMEBEVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE AÇO LTDA.

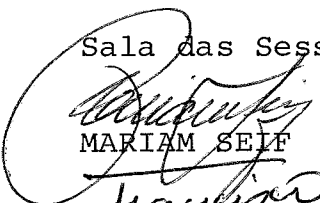
Recorrida : : DRF em NOVA IGUAÇU - RJ

DECORRÊNCIA - ANULAÇÃO DE DECISÃO -Torna da insubsistente a fase processual que alicerçava a presente exigência fiscal, cabe adotar as medidas processuais que compatibilizem o procedimento nestes autos decorrentes, qual seja, no caso, a anulação da decisão de primeiro grau, para que outra venha a ser prolatada em consonância com o que vier a ser decidido nos autos do processo matriz."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMEBEVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE AÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em ANULAR os atos praticados a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para as medidas determinadas no voto do relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1992


MARIAM SELF

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

13 NOV 1992

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'R' or 'B', enclosed within a circular outline.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10735/000.579/89-66

RECURSO Nº: 69.557

ACORDÃO Nº: 101-84.258

RECORRENTE: : EMEBEVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE AÇO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 01/04, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cz\$ 10.435.413,73, referente a Imposto de Fonte a acréscimos em decorrência de omissão de receita operacional e/ou redução do lucro líquido dos períodos-base de 1985 e 1986, exercícios de 1986 e 1987, detectada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, considerados distribuídos aos sócios da empresa, com a tributação exclusiva na fonte à alíquota de 25%, nos termos do art. 8º do Dec. lei nº 2.065/83.

No processo principal a autoridade julgadora monocrática não conheceu da impugnação, por intempestiva.

No presente feito aplicou à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

A interessada aproveitou como razões de recurso, as mesmas apresentadas na impugnação (fls. 34/37).

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.258

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

O processo instaurado contra a pessoa jurídica on de foram detectadas as irregularidades que causaram reflexo na fonte por caracterizada distribuição de lucros aos sócios, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário interposto contra decisão de 1º grau (Recurso nº 101.723).

Assim, através do Acórdão nº 101-84.176, de 14.10.92 decidiu a Câmara, à unanimidade de votos anular o procedimento a partir da decisão de 1º grau, inclusive devendo a repartição fiscal de origem, prosseguir no feito na forma prevista na legislação de regência.

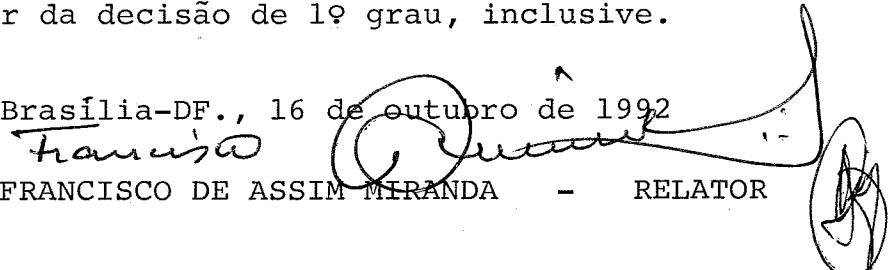
Uma vez anulada a decisão de 1ª instância proferida no processo matriz, as supostas irregularidades que causaram reflexo na fonte, ainda não se consolidaram na primeira fase do julgamento.

Por outro lado é certo ser a irreversibilidade na mesma instância, do crédito fiscal exigido das pessoas jurídicas, que autoriza a autoridade julgadora singular a ratificar a exigência fiscal nos processos decorrentes.

Assim, anulada a decisão de 1º grau proferida no processo matriz instaurado contra a pessoa jurídica, a mesma sorte deverá ter a decisão daquela autoridade prolatada nestes autos, em razão justamente do suporte que aquela dava a esta e a íntima relação de causa e efeito.

Ante o exposto, voto pela anulação do procedimento fiscal a partir da decisão de 1º grau, inclusive.

Brasília-DF., 16 de outubro de 1992


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR